

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIA CONSTITUCIONAL

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Roberto Barbosa Ramos ; Eloy Pereira Lemos Junior ; Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-084-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIA CONSTITUCIONAL

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 23 a 30 de junho de 2020, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE.

Na coordenação das apresentações do GT "TEORIA CONSTITUCIONAL I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado a disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Ricardo Silveira Castro traz em "(Re)Pensando a centralização da Federação no Brasil pós-1988: o impacto da judicialização dos conflitos federativos" um estudo que investiga a possibilidade do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro representar uma instância de veto nos conflitos federativos em favor das entidades subnacionais.

No artigo intitulado "A Mutação da Jurisdição Constitucional: o papel emergente do Supremo Tribunal Federal em meio à pandemia da Covid-19" as autoras Tatiane de Fátima da Silva Pessôa e Daniela Richter analisam o papel da jurisdição constitucional na sua função precípua de proteger os princípios, direitos e garantias asseguradas pela Constituição Federal frente às inovações legislativas e as demais atuações dos poderes estatais.

Em seguida, no artigo "Debates sobre o Pacto Federativo Brasileiro" ao autor Diogo Lopes Cavalcante discorre sobre a forma de Estado adotada pelo Brasil. Na sequência os autores Alexandre Walmott Borges, Luiz César Machado de Macedo, Sérgio Augusto Lima Marinho trazem o artigo "O Constitucionalismo Liberal Brasileiro e o tratamento do trabalho no campo: bases constitucionais e concretização infraconstitucional" que propõe-se à análise qualitativa da evolução das normas reguladoras do trabalho no campo.

No estudo proposto por Bruno Carvalho Marques Dos Santos, Bernardo Silva de Seixas, Anne Harlle Lima da Silva Moraes no artigo "Um breve panorama sobre as normas constitucionais que sustentam o ordenamento jurídico brasileiro", tem-se o debate sobre a

única norma jurídica dotada de presunção absoluta de constitucionalidade, sendo por isso a única que não se submete ao controle de constitucionalidade.

Em “Afinal, quem deve ser o Guardião da Constituição?” o autor Valterlei Aparecido da Costa investiga as formas de garantia da Constituição e no artigo seguinte os autores Ana Luiza Novais Cabral e Sidiney Duarte Ribeiro questionam “Por que haveria no Brasil um sistema de revisão judicial superforte? A análise do controle de constitucionalidade e o protagonismo do poder judiciário”.

No artigo “A influência das Encíclicas Papais “Rerum Novarum” e “Centesimus Annus” no modelo do atual Estado Constitucional Brasileiro” foi o tema discorrido pelos autores Giovana Benedita Jaber Rossini Ramos e Galdino Luiz Ramos Junior.

O autor Victor Fernando Alves Carvalho apresenta o artigo “Constitucionalismo Dirigente e Estratégias de Reconhecimento: a judicialização da política na luta por estima social” que traz a reflexão de que a judicialização da política e a disputa pela interpretação constitucional se tornaram estratégias centrais de grupos minoritários na luta por reconhecimento e estima social. Em seguida o Constitucionalismo Moderno que surge a partir do século XVIII como movimento político, social e cultural após período de ruptura com o modelo tradicional de poder político é tratado no artigo de Alessandra Malheiros Fava da Silva “Constitucionalismo Moderno: Simbologia das Revoluções Liberais-Burguesas”.

Em “Crises Constitucionais e a sua superação” os autores Regis Canale dos Santos e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer estudam a possibilidade jurídica da mutação constitucional e a teoria da dupla revisão como forma da superação da crise. Já no texto “O Debate entre H. L. A. Hart e Ronald Dworkin: Como os Juízes decidem os casos difíceis?”, Márcio Alves Figueira vem demonstrar o interpretativismo como corrente filosófica adequada para a resolução dos casos difíceis.

Érica Lene da Silva Santos traz o artigo “O mito da cordialidade brasileira e a cultura da (im)parcialidade no Brasil: contrapontos e colóquios” com o objetivo pontuar sobre o “homem cordial”, da obra Raízes do Brasil, de Sérgio Buarque de Holanda, e a influência desta característica na construção da sociedade brasileira, especialmente quando se relacionada a (im)parcialidade do Poder Judiciário.

O autor Valterlei Aparecido da Costa apresenta do artigo “Emenda à Constituição: um estudo sintático-normativo” e o autor Diogo Lopes Cavalcante discorre sobre os “Fundamentos para a Declaração Parcial de Inconstitucionalidade sem redução do texto”.

Em seguida temos dois artigos de tratam do Poder Constituinte. “O Poder Constituinte Derivado como função atípica do Poder Judiciário” de Marcelo Agamenon Goes de Souza, Valter Foletto Santin e Everson Aparecido Contelli e “O Poder Constituinte e a reinterpretção dos limites de gastos com pessoal” de Saulo Marques Mesquita.

No artigo “O Processo de criação de Municípios e os possíveis impactos nas Políticas Públicas decorrentes da extinção desses entes municipais” os autores Maria Aparecida Alves, Dalvaney Aparecida de Araújo e Rogério Batista de Araújo Netto cuidam da PEC 188/2019 que traz propostas como a de extinguir Municípios de até cinco mil habitantes que não tenham uma arrecadação dos impostos municipais maior que 10% sobre o total da receita.

Por fim, a “Separação de Poderes e Jurisdição Constitucional: uma breve análise da sustação da Posse de Alexandre Ramagem e do Ex-Presidente Lula pelo Supremo Tribunal Federal” é tema do artigo de Denis William Rodrigues Ribeiro e “A Inclusão Social da Pessoa com Deficiência por meio de um novo modelo de Administração Pública” é tratada por Lucas Emanuel Ricci Dantas e Ricardo Pinha Alonso.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Universidade Nove de Julho

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Teoria Constitucional apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Teoria Constitucional. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A INFLUÊNCIA DAS ENCÍCLICAS PAPAIS “RERUM NOVARUM” E
“CENTESIMUS ANNUS” NO MODELO DO ATUAL ESTADO CONSTITUCIONAL
BRASILEIRO**

**THE INFLUENCE OF THE PAPAL ENCYCLES "RERUM NOVARUM" AND
"CENTESIMUS ANNUS" IN THE MODEL OF THE CURRENT BRAZILIAN
CONSTITUTIONAL STATE**

**Giovana Benedita Jaber Rossini Ramos
Galdino Luiz Ramos Junior**

Resumo

O objetivo do artigo é verificar a relação entre o conteúdo das encíclicas apresentadas pelo Papa Leão XIII, em 1891 e pelo Papa João Paulo II, em 1991, denominadas, respectivamente, “Rerum Novarum” e “Centesimus Annus”, e seu reflexo no modelo constitucional brasileiro. As referências contidas nas cartas papais desenharam o panorama sócio-político global, preocupando-se em garantir as liberdades e a livre movimentação das forças econômicas privadas, sem, contudo, descuidar-se da necessária interferência do Estado para salvaguarda dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. A pesquisa utilizou de análise documental e bibliográfica, de cunho exploratório, analítico-descritiva, utilizando-se o método dedutivo.

Palavras-chave: Centesimus annus, Constituição federal brasileira de 1988, Relação implicativa, Rerum novarum

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the article is to verify the relationship between the content of encyclicals presented by Pope Leo XIII, in 1891 and by Pope John Paul II, in 1991, named, respectively, "Rerum Novarum" and "Centesimus Annus", and their reflection in the model Brazilian constitutional law. The references contained in the papal letters draw a global socio-political panorama, concerned with guaranteeing the freedoms and free movement of private economic forces, without, however, neglecting the necessary state interference to safeguard the rights inherent to the dignity of human person. The research used documentary and bibliographic analysis, exploratory, analytical-descriptive, using the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Centesimus annus, Federal constitution of 1988, Implicit relationship, Rerum novarum

INTRODUÇÃO

Das necessidades individuais surge a formação de grupamentos de pessoas que, pela amplificação das “carências”, demandam a interferência de instituições fortes criadas pelo próprio grupo como formas de sua preservação. A partir destas instituições sociais, variáveis conforme a cultura, os costumes e as experiências históricas de cada povo, nasce um instrumental organizativo do coletivo, buscando-se, no que a doutrina chama, um ordenamento social.

Neste panorama, Direito e Economia surgem como fenômenos naturais de integração societária, encarando-se como fatores entre os membros do todo coletivo. A adoção de um ou de outro modelo de Estado ou de economia refletirá, necessariamente, no formato de sociedade na qual foram aplicados. A sociedade reflete a tipologia econômica e jurídica eleita pelos detentores do poder político. Quanto maior participação popular na escolha dos paradigmas apresentados, mais democrática é a sociedade e, por conseguinte, maiores são os direitos individuais e coletivos garantidos.

Sem maiores digressões históricas, a humanidade vivenciou toda sorte de regimes e modelos de Estados, salientando-se, os absolutistas monárquicos, despóticos, fascistas, nazistas, religiosos, liberais, sociais e garantistas.

A partir de dois eventos de ruptura marcantes da linha histórico-humana é que se pautará o presente artigo: a Revolução Francesa de 1.789 e a Independência Americana de 1776, inauguradoras de Estados Liberais que, a partir de fins do séc. XIX e XX fizeram lugar a um modelo de Estado de Bem Estar Social (*Welfare State*), com todo um arcabouço técnico, político, econômico e jurídico próprios.

Ocorre que o Direito não é encarado apenas como fenômeno normativo, mas sim como valor profundamente influenciado por outros fatores, notadamente, econômicos, que interagem com a sociedade, caracterizando-a e dando a forma de Estado eleito para a consecução dos fins almejados.

A Economia, neste contexto, reflete-se no Direito e em seu conteúdo normativo, servindo, porque não, de base principiológica das modernas Constituições Federais. Essa “interferência” econômica dá surgimento a movimentos constitucionais que formam, o que a doutrina denomina de Constituição Econômica, tendo na Mexicana de 1917 e na Alemã, Weimar, de 1919, exemplos paradigmáticos. Antes, porém, destas aclamadas normas, observa-se a edição da encíclica papal *Rerum Novarum*, de 1891, editada pelo Papa Leão XIII, e que é considerada documento inspirador das cartas retro apresentadas.

A edição da *Rerum Novarum* serviu, também, de base à busca de um *Welfare State*, tendo por norte o bem estar social garantido por interferências positivas do Estado.

Cem anos após a edição da encíclica, tem-se novo documento papal, desta vez partindo-se de João Paulo II que, em homenagem ao centenário da *Rerum Novarum*, traçou importantes considerações sobre um modelo de Estado contemporâneo atento às liberdades privadas dos entes do mercado, porém onde a ordem econômica seria lida sob necessários enfoques sociais garantistas da dignidade humana, trata-se da encíclica *Centesimus Annus*, de 1.991.

Neste artigo procurar-se-á, relacionando a raciocínio com a Constituição Econômica Brasileira de 1988, analisar a influência de um organismo internacional – Santa Sé – por meio de seu líder máximo, na concepção de um modelo de Estado, economia e sociedade. Desde já, frise-se que a análise dos documentos mencionados dar-se-á sob o prisma laico, buscando-se bases científicas e lógicas dentro de uma concepção epistemológica, apesar de se reconhecer que por se tratarem de diretrizes papais estão impregnados de valores atemporais.

1 CONTEXTO HISTÓRICO: ESTADO LIBERAL E ESTADO SOCIAL

Inicia-se a discussão do Estado Liberal com a França pré revolução, marcada por estruturas de governo burocráticas e ineficientes, graves problemas financeiros e fiscais, e o desgaste entre as castas dominantes e o denominado “terceiro estado”, formado por camponeses e, notadamente, por uma nova classe que aspirava ascender ao poder, com garantia de direitos, qual seja, a classe média, formada por comerciantes, empresários, profissionais autônomos, liberais, dentre outros.

Como todo movimento de ruptura de uma ordem vigente, a Revolução Francesa apresentou matizes teóricas, tanto de base liberal (nas concepções intelectuais de Locke, Voltaire e Montesquieu); quanto de viés democrático social, notadamente na visão de Rousseau.

É o que relata Burns:

Um acontecimento de tal envergadura como a Revolução Francesa jamais ocorre num vácuo cultural. Embora ideias possam não ter ‘causado’ a revolução, desempenharam papel importantíssimo em dar forma e substância ao descontentamento experimentado por tantas pessoas, em especial entre a classe média. Duas teorias, em particular, exprimiam as preocupações e as aspirações revolucionárias. A primeira delas era a teoria liberal de escritores como Locke, Voltaire e Montesquieu; a segunda era a teoria democrática de Rousseau. Embora fossem fundamentalmente antagônicas, tinham muito em

comum. Ambas se baseavam na premissa de que o estado é um mal necessário e que o governo repousa numa base contratual (BURNS, 2001, p. 489).

Surgem, neste cenário, defensores do liberalismo econômico, dentre as quais Adan Smith com todo seu arcabouço teórico centrado na natureza individual do homem como hábil à satisfação de suas necessidades e, por conseguinte, do desenvolvimento do próprio meio coletivo. O Estado mínimo, não interventor. A sociedade se auto regulando e, com esta auto experiência, desenvolvendo-se.

Assim, Smith apresenta:

Mas o homem tem quase sempre a necessidade de receber ajuda de seus irmãos, e será em vão de sua parte esperar que isso ocorra apenas por causa da benevolência deles. Ele terá mais possibilidade de consegui-lo se puder despertar o amor-próprio deles a agir em seu favor, e demonstrar-lhes que será para o próprio benefício deles fazer por ele o que ele mesmo lhes está requerendo. É a isso que está se propondo quem quer que ofereça a outrem uma barganha de qualquer tipo. ‘Dê-me aquilo que eu quero, e você terá isto que você quer’, eis o significado de cada uma dessas ofertas; e é dessa maneira que obtemos um do outro a imensa maioria dos bons ofícios de que temos necessidade. Não é a benevolência do açougueiro, do cervejeiro ou do padeiro que esperamos o nosso jantar, mas da consideração que eles têm por seus próprios interesses. Nós nos dirigimos não ao seu humanitarismo, mas à sua autoestima e nunca lhe falamos de nossas próprias necessidades, mas dos benefícios que eles poderão obter (SMITH, 2013, p. 20).

Ainda dentro de uma concepção liberal e formação do que a doutrina chama de moderna democracia, pode-se verificar momentos marcantes como a Declaração de Independência Norte Americana de 4 de julho 1776:

A ‘Declaração de Independência’ americana, antecedeu dezessete anos a ‘Declaração dos Direitos do Homem’, dos franceses. Malgrado Washington, ao entrar em Boston, haver se manifestado convictamente pela emancipação, ainda perdurava certa dúvida a respeito do rompimento dos liames políticos com a Inglaterra. Em 7 de junho, Richard Henry Lee decide-se a propor ao Congresso uma moção decisiva. Prepara-se, então, a Declaração de Independência, confiada à clarividência de uma junta composta de três homens notáveis: - Benjamim Franklin, John Adans e Thomas Jefferson. Porém, deles, o último era reconhecidamente o mais moderado, conquanto ‘eloquente, franco, explícito e resoluto’. Foi ele o escolhido para a tarefa de redigir aquele documento de caráter internacional, pois ‘A Declaração de Independência era dirigida ao mundo inteiro’, conforme nos diz André Maurois (ALTAVILA, 1989, p. 134).

A relação entre os movimentos francês e americano se dá, justamente, na busca por um novo modelo de sociedade econômica mais liberal e liberalizante, possuindo, obviamente,

um Estado, porém não como ente centralizador, mas sim, como forma de organização da sociedade em busca de seus interesses individualizados.

É o que apresenta Fábio Konder Comparato:

Em sentido contrário, a democracia moderna, reinventada quase ao mesmo tempo na América do Norte e na França, foi fórmula política encontrada pela burguesia para extinguir os antigos privilégios dos dois principais estamentos do ancien régime – o clero e a nobreza – e tornar o governo responsável perante a classe burguesa. O espírito original da democracia moderna não foi, portanto, a defesa do povo pobre contra a minoria rica, mas sim a defesa dos proprietários ricos contra um regime de privilégios estamentais e de governo irresponsável (COMPARATO, 2001, p. 49).

O próprio texto da Declaração de Independência Norte Americana traz indicativos deste viés liberal, quando se depara com alguns de seus princípios norteadores, verdadeiros axiomas a servirem de instrumental hermenêutico aos aplicadores da época: propriedade privada, livre iniciativa, individualismo na busca pela felicidade, liberdade plena, inclusive de comércio transnacional, dentre outras garantias de afastamento do Estado centralizador da economia e sua condução.

A partir, pois, destes acontecimentos históricos surgem pensadores modernos que defendem o aperfeiçoamento do liberalismo (ou neoliberalismo), com as devidas adaptações às modificações temporais e sociais.

Ao longo do séc. XIX e do XX, exemplificadamente, Fridrieich Von Rayke, em sua obra *O Caminho da Servidão*, onde se verificam já consagradas passagens ideológicas, definidores ou defensoras de um minimalismo estatal:

A doutrina liberal é a favor do emprego mais efetivo das forças da concorrência como um meio de coordenar os esforços humanos, e não deixar as coisas como estão.

[...] Baseia-se na convicção de que, onde exista a concorrência efetiva, ela sempre se revelará a melhor maneira de orientar os esforços individuais.

[...] O liberalismo econômico é contrário à substituição da concorrência por métodos menos eficazes de coordenação dos esforços individuais (HAYEK, 2010, p. 58).

Hayek, como muitos liberais e, porque não neoliberais, apregoa a elevação do valor concorrência como referencial teórico e empírico das sociedades modernas, que se fortalecem automaticamente em seu próprio ritmo econômico, sem a necessidade de uma intervenção estatal centralizadora que tenderia, até mesmo, a um despotismo ou a tirania de um governante ou grupo de pessoas responsáveis pela organização social, ainda que, legitimamente, eleitos.

Ayn Rand, conhecida artista, liberal por essência, demonstra, a necessidade do indivíduo, por si mesmo, buscar o autoconhecimento e suas autossobrevivências, sem preconceitos quanto ao fato de que implementar a felicidade pessoal feriria a coletiva. Sem que houvesse choques levantados entre individualismo/altruísmo:

El siglo XIX fue la expresión y el producto más acabado de la tendencia intelectual del Renacimiento y la Era de La Razón, lo cual quiere decir: de una filosofía predominantemente aristotélica. Y, por primera vez en la historia, se creó un sistema económico nuevo, la secuela necesaria de la libertad política, un sistema de libre comercio en un mercado libre: el capitalismo.

Por supuesto, no fue un capitalismo total, perfecto, desregulado, plenamente de laissez faire, como debió haberlo sido. Han persistido, incluso en los Estados Unidos, grados diversos de interferencia gubernamental y de control, y esto es lo que condujo a la eventual destrucción del capitalismo. Pero la medida en que ciertos países fueron libres de la magnitud exacta de su progreso económico. Los Estados Unidos, el más libre, progresó en grado sumo.

El capitalismo no creó la pobreza, la heredó. En comparación con los siglos de hambruna precapitalista, las condiciones de vida de los pobres en los comienzos del capitalismo fueron la primera oportunidad de sobrevivir que jamás habían tenido (RAND, 2009, p. 128-130).

Resposta ao modelo individualista do Estado, outrossim, como forma de implementar uma valoração social à democracia contemporânea surgida pós movimentos Revolucionários Franceses e Norte Americanos, como também, forma de se garantir uma nova mentalidade intelectual da época, onde dimensões de direitos humanos, além de liberdade e igualdade de oportunidades, necessitavam de guarida, tem-se o Estado Social.

O surgimento de uma nova classe social, a burguesia, fomentou o desenvolvimento do comércio e, com isso, uma ampliação do processo de industrialização das grandes cidades, verdadeiros polos de nova mão de obra ávida por melhores condições de existência que, dentre outras externalidades negativas, gerou sensível êxodo rural: “Historicamente, porém, houve apenas uma Revolução Industrial. Desenrolando-se durante um século a partir de 1780, ela testemunhará a primeira conversão de uma economia rural e artesanal em uma economia de mercado pela manufatura urbana e propulsão mecânica” (BURNS, 2001, p. 513).

Os postulados do liberalismo, notadamente o clássico, começam a ser colocados em prova pelo surgimento de um ideário social/socialista, que passa a dar nova releitura à relação capital/trabalho, até então fulcrada em pensadores liberais aclamados.

Myrdal (1997) argumenta em sua obra Aspectos Políticos da Teoria Econômica:

Para Adam Smith, o postulado de liberdade é mais que simples teoria: é uma benéfica lei da natureza. Proclama um sagrado direito do homem, executa os desígnios da Providência. Os homens, portanto, podem estorvar ou distorcer os trabalhos dela, mas nunca colocá-los fora de ação.

O trabalho de Smith irradia em ensolarado otimismo. Ele não manifestava um sentido acurado para as desarmonias sociais e os conflitos de interesses. Onde quer que discutisse semelhantes conflitos, surgia como humanitarista benevolente, tomando partido dos pobres e oprimidos. Contudo, não ia além de umas poucas censuras amargas contra os ricos. Em geral, é lícito afirmar que era cego aos conflitos sociais. O mundo para ela era harmonioso (MYRDAL, 1997, p. 129).

O que a atual sociedade à época menos demonstrava era harmonia. As lutas de classes decorrentes do binômio capital/trabalho e trabalho/abuso se mostravam cada vez mais vorazes.

Neste contexto, como em todo momento de instabilidade histórica e social, surgem pensadores abstratos e empíricos que buscavam um novo formato de economia e de Estado.

Burns sintetiza esse movimento intelectual em sua obra *História da Civilização Ocidental*: “O escocês Thomas Carlyle (1795-1881), ainda que defendesse a Revolução Francesa e acreditasse na necessidade de uma nova aristocracia de industriais (capitães de indústrias), não nutria senão desprezo pelas teorias dos utilitaristas” (BURNS, p. 545-546).

Utilitaristas como Jeremy Bentham com sua concepção de que os indivíduos, cada qual com suas certezas e interesses, contribuiriam para a sociedade, lhe sendo úteis. Sobre isto, Burns observa que:

Um dos mais incisivos críticos dos começos da industrialização foi o filósofo e economista inglês John Stuart Mill (1806-1873). Em segundo lugar, advogava certas medidas que divergiam mais radicalmente da doutrina do *laissez-faire* do que as recomendadas por qualquer dos seus precursores. [...] Também os artistas atacavam os valores da sociedade industrial, na pintura e na escultura (BURNS, 2001, p. 546).

Tudo isso sem contar os pensadores alemães Karl Marx (1818-1883) e Friedrich Engels (1820-1895), responsáveis pelo Manifesto Comunista.

O Estado liberal, na concepção de seus opositores, dava garantia de liberdade de crescimento individual e igualdade de oportunidades apenas no aspecto formal, sem considerar o desnivelamento natural existente entre os seres humanos, onde uns, naturalmente, teriam aptidões e condições de desenvolvimento maiores que outros.

A intervenção estatal neste contexto de diferenças reais se fazia necessária. Isso sem contar, outrossim, na premente garantia de implementação de setores inerentes ao interesse

público em teoria incompatíveis com o mercado capitalista: saúde pública, ensino fundamental, segurança, dentre outros.

Dando um salto histórico e não relatando inúmeros acontecimentos relevantes que marcaram o ciclo da humanidade (não é o objeto do artigo), encontra-se o surgimento de um Estado Social em contraposição ao Estado puramente Liberal de antanho em dois documentos constitucionais aclamados: a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, conforme serão discutidas a seguir.

2 A CONSTITUIÇÃO MEXICANA DE 1917 E A REPÚBLICA DE WEIMAR DE 1919

A Carta Política Mexicana de 1917 teve grande importância em fixar direitos sociais a nível constitucional. Comparato assim a sintetiza:

A Carta Política Mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º. e 123). A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos têm também uma dimensão social só veio a se firmar após a grande guerra de 1914-1918, que encerrou de fato o longo século XIX (COMPARATO, 2017).

Verifica-se assim a importância da referida Constituição no que se refere aos direitos trabalhistas e fundamentais. O mesmo autor sintetiza que: “O que importa, na verdade, é o fato de que a Constituição Mexicana foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, própria do sistema capitalista, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita a lei da oferta e da procura no mercado” (COMPARATO, 2017).

Não se pode esquecer, finalmente, que o mundo vivia, no momento do documento mexicano, a influência de várias ideologias conflitantes, tanto de ordem liberal, quanto de ordem comunista, inspirada esta última por Marx e Engels.

Após os conflitos da 1ª. Guerra Mundial que atingiram fortemente a formação política imperial da Alemanha derrotada, além das exigências do Tratado de Versalhes, que impôs pesadas restrições e condições à paz, temos que a República de Weimar foi, sem dúvida, marco histórico de formação do Estado de Bem Estar Social em contraposição às ideias liberais predominantes.

Eric D. Weitz afirma:

Apesar de los unnumerables conflictos y desastres, el período de Weimar fue también un momento de enormes avances, tanto el terreno político como en el cultura. El hundimiento del antiguo régimen imperial durante la guerra y la revolución espolearon la imaginación en lo político y en lo social. Durante ese período, los alemanes supieron conciliar un sistema político liberal, en un sentido muy lato, con avanzados programas de bienestar social que introdujeron importantes mejoras en la vida de la gente normal: la jornada laboral quedó reducida a ocho horas, mucho más tolerable; la prestación por desempleo parecía presagiar una nueva era en la que los trabajadores quedarían a cubierto de las volubles circunstancias de los ciclos económicos; la oferta de vivienda pública garantizaba que los trabajadores más cualificados y los oficinistas tuvieran la posibilidad de mudarse de sus antiguas viviendas a edificios más modernos y saludables, dotados de agua corriente, cocinas de gas y electricidad; se reconoció el derecho al voto de las mujeres; había una prensa libre y puntera (WEITZ, 2009, p. 8).

Alguns dispositivos da Constituição de Weimar de 31 de julho de 1919, refletivos da ideia do Welfare State:

Art. 151. A ordenação da vida econômica deve obedecer aos princípios da justiça, com o fim de assegurar a todos uma existência conforme a dignidade humana. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica dos indivíduos. [...]

Art. 152. Nas relações econômicas, a liberdade de contratar é válida, na forma da lei.

A usura é proibida. São nulos os negócios jurídicos que atentem contra os bons costumes.

Art. 157. A força de trabalho é posta sob proteção do Estado Central (REICH). O Estado Central institui um direito do trabalho uniforme. (COMPARATO, 2001, p. 204).

A República de Weimar, Constituição de Bem Estar Social, sucumbiu diante da formação de uma classe política alemã de extrema direita e do aumento exacerbado do Estado, burocratizado e com fortes tendências centralistas e intervencionistas que, culminou com a 2ª Guerra Mundial.

3 A SANTA SÉ: SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL E SUA INFLUÊNCIA

Eventual indagação sobre a relevância de se apreciar a influência de documentos papais na formação de documentos jurídicos, explica-se uma vez que o objeto do artigo é analisar se os postulados contidos em Encíclicas Papais, notadamente a *Rerum Novarum* e a *Centesimus Annus*, influenciaram nas modernas constituições Nacionais, especialmente, na Brasileira de 1988.

A Santa Sé, dentre da ótica heteropersonalista, é um dos sujeitos de direito internacional público, sendo verdadeiro ator global. Tal concepção nasce da teoria que leva o mesmo nome, dentro de outros pensamentos existentes:

Várias teorias explicam, hoje, a existência dos sujeitos de direito internacional, destacando-se a corrente estatal, a corrente individualista e a corrente heteropersonalista.

Para os adeptos da corrente estatal, somente os Estados são sujeitos do Direito Internacional e por isso, somente eles são capazes de possuir direitos e contrair obrigações no campo internacional. Para a corrente individualista, o único sujeito do Direito Internacional é a pessoa humana, privativo destinatário de suas normas, pelo que as relações interindividuais seriam exclusivamente relações interindividuais, restringindo o Estado a simples ficção. Finalmente a corrente heteropersonalista afirma que além do Estado e o indivíduo, outras entidades podem ser sujeitos de direitos e deveres na ordem jurídica internacional. (GUERRA, 2004, p. 13).

A concepção moderna de personalidade jurídica internacional transcende a idéia internacionalista de prerrogativas de celebração ou não de tratados, mas sim, como já constatado, a existência de forças de influência no cenário global e globalizante no qual se tornou o mundo.

Neste contexto, a “Sé Apostólica” é considerada um dos antigos sujeitos de direito internacional.

Jorge Bacelar Gouveia, ao reconhecer na Santa Sé uma das primeiras instituições precursoras do fenômeno, hoje, irreversível, da globalização, argumenta que: “Nem sequer deixa de ser interessante verificar ter sido a Santa Sé, numa época de globalização, uma das primeiras instituições a antecipar esta tendência recente, há muitos séculos atrás, na senda da sua preocupação universalista e evangelizadora de todos os povos nos mais recônditos lugares do Mundo” (GOUVEIA, 2007, p. 581).

A Santa Sé, também segundo Gouveia (2007), designa um conjunto organizatório de que faz parte a Cúria Romana, a instância central de governo da Igreja Católica: “Com o nome de Sé Apostólica ou Santa Sé designam-se neste Código não só o Romano Pontífice, mas ainda, a não ser que por natureza das coisas ou do contexto outra coisa se deduza, a Secretaria de Estado, o Conselho para os negócios públicos da Igreja, e os demais organismos da Cúria Romana” (GOUVEIA, 2007, p. 584).

A realidade, apesar de inúmeras discussões sobre a natureza jurídica da Santa Sé, se Estatal ou Coletividade não Estatal, dependendo da análise de seus elementos constituintes, o

fato é que é reconhecida como sujeito de direito internacional moderno, tendo na figura de seu líder máximo – o Papa – líder político e religioso.

Neste contexto é que se analisará a interferência da *Rerum Novarum* e da Encíclica *Centesimus Annus* no constitucionalismo moderno, notadamente no brasileiro.

4 A ENCÍCLICA *RERUM NOVARUM*

Editada pelo Papa Leão XIII, a Encíclica *Rerum Novarum*, ou “Das Coisas Novas”, trata especificamente da situação da classe operária frente ao contexto histórico/político/econômico que permeava o final do século XIX, com um processo de exacerbado liberalismo econômico, com a busca incessante do lucro e o surgimento das primeiras teorias socialistas/comunistas que apregoavam o fim da propriedade privada e uma intervenção absoluta do Estado nos limites dos indivíduos, tanto enquanto seres na individualidade característica, quanto seres integrantes da sociedade e da própria família.

A *Rerum Novarum* é precursora e inspiradora de muitos pensamentos posteriores, inclusive das grandes Constituições Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919, como reconhece Lafayete Josué Peter:

Extremamente instigantes e atuais são os ensinamentos contidos na Encíclica Papal *Centesimus Annus*, de sua Santidade o Papa João Paulo II, em homenagem centenária àquela que sempre é lembrada como inspiradora das primeiras constituições que trataram do tema econômico, a *Rerum Novarum*, de 1897, do papa Leão XIII, inspiradora da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar, de 1919 (PETER, 2008, p. 162).

Sistematizando o documento, pode-se valer do comentário prefacial contido na edição *Rerum Novarum*, realizado por Iginio Giordani:

A *Rerum Novarum* pode colocar-se ao lado das grandes definições conciliares e das encíclicas mais importantes pela ressonância social produzida e pelo influxo que ainda agora exerce, porque definem uma posição da Igreja docente em horas críticas de desorientação e controvérsia e assinalam uma orientação segura que há de perdurar durante gerações e gerações (GIORDANI, 2007 *Apud* LEÃO XIII, 2007, p. 5).

A Encíclica, ao mesmo momento que ataca pontos falhos e injustos do liberalismo econômico, critica veementemente as concepções socialistas, vinculadas ao ideário marxista difundido na época.

Ao longo do documento observa-se, claramente, a defesa da propriedade privada e dos meios de produção, ao mesmo tempo, que reconhece a necessidade de presença do Estado em determinados setores cruciais para amenizar situações específicas de, por exemplo, desemprego, saúde e educação.

Confere o direito do empresário buscar o lucro, como natural do ser humano, mas também consagra garantias inalienáveis da pessoa humana, ávida por dignidade social.

Importante analisar aspectos elucidativos do documento:

A propriedade particular

4. De fato, como é fácil entender, a razão intrínseca do trabalho compreendido por quem exerce uma arte lucrativa, o fim imediato visado pelo trabalhador, é conquistar um bem que possuirá como próprio e como pertencendo-lhe: porque, se põe à disposição de outrem as suas forças e a sua indústria, não é, evidentemente, por outro motivo senão para conseguir com que possa prover ao seu sustento e às necessidades da vida, e espera do seu trabalho, não só o direito ao salário, mas ainda um direito estrito e rigoroso para usar dele como entender.

[...] Assim, esta conversão da propriedade particular em propriedade coletiva, tão preconizada pelo socialismo, não teria outro efeito senão tornar a situação dos operários mais precária, retirando-lhes a livre disposição do seu salário e roubando-lhes, por isso mesmo, toda a esperança e toda a possibilidade de engrandecerem o seu patrimônio e melhorarem sua situação (Leão XIII, LEÃO XIII, 2007, p. 11-12).

Observa-se os postulados do capitalismo, com um viés social, a que chamar-se-a, aqui, de garantista.

A encíclica apresenta limites fortes de intervenção do Estado em pontos da sociedade, como a família, por exemplo:

Querer, pois, que o poder civil invada arbitrariamente o santuário da família, é um erro grave e funesto. Certamente, se existe em alguma parte uma família que se encontre numa situação desesperada e que faça esforços vãos para sair dela, é justo que, em tais extremos, o poder público venha em seu auxílio, porque cada família é um membro da sociedade. Da mesma forma, se existe um lar doméstico que seja teatro de graves violações dos direitos mútuos, que o poder público intervenha para restituir a cada um os seus direitos. Não é isto usurpar as atribuições dos cidadãos, mas fortalecer os seus direitos, protegê-los e defendê-los como convém. Todavia, a ação daqueles que presidem ao governo público não deve ir mais além; a natureza proíbe-lhes ultrapassar esses limites (LEÃO XIII, 2007, p. 18).

A preservação dos direitos naturais do ser humano. Seu individualismo e sua individualidade. O livre acesso aos bens. O conduzir-se por si próprio são facilmente observados na Encíclica, que, também, atribui ao Estado deveres para com o todo coletivo,

porém subsidiariamente, enfrentando as situações delicadas que surgem devido ao exercício daqueles mesmos direitos naturais, só que de forma abusiva.

Outro trecho corrobora o raciocínio:

Não luta, mas concórdia das classes

11. O primeiro princípio a pôr em evidência, é que o homem deve aceitar com paciência a sua condição: é impossível que na sociedade civil todos sejam elevados ao mesmo nível. É, sem dúvida, isto o que desejam os socialistas; mas contra a natureza todos os esforços são vão. Foi ela, realmente, que estabeleceu entre os homens diferenças tão múltiplas como profundas; diferenças de inteligência, de talento, de habilidade, de saúde, de força; diferenças necessárias, de onde nasce espontaneamente a desigualdade das condições. Esta desigualdade, por outro lado, reverte em proveito de todos, tanto da sociedade como dos indivíduos; porque a vida social requer um organismo muito variado e funções muito diversas, e o que leva precisamente os homens a partilharem estas funções é, principalmente, a diferença de suas respectivas condições.

[...]A propriedade privada, já o dissemos acima, é de direito natural para o homem: o exercício deste direito é coisa não só permitida, sobretudo a quem vive em sociedade, mas ainda absolutamente necessária (santo Tomás, Sum. Teol. II-II, p. 66, a.2) (LEÃO XIII, 2007, p. 20-21; 26).

Claro, pois, um modelo de sociedade e, porque não de Estado liberal com garantias. Influência do constitucionalismo da época e, também, do contemporâneo.

Enfim, a encíclica leonina defende a propriedade privada, o caminhar seguro do indivíduo enquanto membro integrante da sociedade e da família, colocando o Estado comprometido socialmente, de forma subsidiária e sem limitar a natureza do homem, livre por concepção e virtuoso por inspiração transcendental, sem medo de fugir à pureza científica.

A encíclica de João Paulo II também apresenta elementos no mesmo sentido, conforme será analisado no tópico a seguir.

5 A ENCÍCLICA *CENTESIMUS ANNUS*

Passado grande período o Papa João Paulo II propõe uma releitura do texto da encíclica *Rerum Novarum* em função das mudanças ocorridas na sociedade

Desejo agora propor uma ‘releitura’ da Encíclica Leonina, convidando a ‘olhar para trás’, ao próprio texto, para descobrir de novo a riqueza dos princípios fundamentais, nela formulados, sobre a solução da questão operária. Mas convido também a ‘olhar ao redor’, às ‘coisas novas’, que nos circundam e em que nos encontramos como que imersos, frequentemente muito diversas das ‘coisas novas’ que caracterizavam o último decênio do século passado (João Paulo II, 2007, p. 7).

Nesta visão e em reverência ao centenário da *Rerum Novarum* e seu reconhecimento como documento inspirador de novo formato de sociedade, o então Sumo Pontífice João Paulo II, edita em 01 de maio de 1991, a *Centesimus Annus*.

O documento papal é, na verdade, um programa de ações e comportamentos a serem seguidos tanto pelo indivíduo, quanto pelo Estado e a sociedade organizada.

João Paulo II supera sua posição de líder religioso, e alcança uma postura de líder político global. Um ideólogo de seu tempo, sintonizado com o processo de internacionalização do mundo, globalizado irreversivelmente e frente a antagonismos exacerbados, muitos já convertidos em conflitos bélicos.

Centesimus Annus é um libelo de possibilidade de interação de modelos econômicos, aparentemente, conflitantes, mas que em um esforço de implicação mútua poderá chegar a uma terceira concepção palpável e real.

O reflexo dessa possibilidade materializar-se-ia no Direito de cada sociedade através de um construtivismo constitucional dinâmico que abarca visões plurais, mantendo o arcabouço normativo sistêmico e lógico, dentro de concepções axiológicas valorativas. Observa-se, concretamente, esta interação de forças antagônicas na *Centesimus Annus*. Por exemplo, no que pertine à propriedade privada e à condição pessoal de cada ser humano, argumenta João Paulo II:

O homem é reduzido a uma série de relações sociais, e desaparece o conceito de pessoa como sujeito autônomo de decisão moral, que constrói, através dessa decisão, o ordenamento social. Desta errada concepção da pessoa, deriva a distorção do direito, que define o âmbito do exercício da liberdade, bem como a oposição à propriedade privada. O homem, de fato, privado de algo que possa ‘dizer seu’ e da possibilidade de ganhar com que viver por sua iniciativa, acaba por depender da máquina social e daqueles que a controlam, o que lhe torna muito mais difícil reconhecer a sua dignidade de pessoa e impede o caminho para a constituição de uma autêntica comunidade humana. [...] Segundo a *Rerum Novarum* e toda a doutrina social da Igreja, a sociabilidade do homem não se esgota no Estado, mas realiza-se em diversos aglomerados intermédios, desde a família até aos grupos econômicos, sociais, políticos e culturais, os quais, provenientes da própria natureza humana, estão dotados – subordinando-se sempre ao bem comum da sua própria autonomia (João Paulo II, 2007, p. 29-30).

João Paulo II, sempre “relendo” a *Rerum Novarum* propõe uma nova forma de se encarar o Estado e seu sistema político/econômico:

A *Rerum Novarum* opõe-se à coletivização pelo Estado dos meios de Produção, que reduziria cada cidadão a uma ‘peça’ na engrenagem da máquina

do Estado. Igualmente critica uma concepção do Estado que deixe totalmente a esfera da economia fora do seu campo de interesse e de ação. Existe com certeza uma legítima esfera de autonomia do agir econômico, onde o Estado não deve entrar. Compete a este, porém, a tarefa de determinar o enquadramento jurídico dentro do qual se desenrolem os relacionamentos econômicos, e de salvaguardar deste modo as condições primárias de uma livre economia, que pressupõe uma certa igualdade entre as partes, de modo que uma delas não seja de tal maneira mais poderosa que a outra que praticamente a possa reduzir à escravidão (João Paulo II, 2007, p. 32).

Ora, a formatação do raciocínio de João Paulo II é claríssimo: um Estado que salvaguarda as liberdades individuais das formas econômicas, responsáveis pelo ciclo da economia, com participação acessória do Poder Público modulando as forças, sem, contudo, conduzi-las. Seria um livre mercado com responsabilidade.

Diretamente, João Paulo II apregoa:

Para a realização destes objetivos, o Estado deve concorrer tanto direta como indiretamente. Indiretamente e segundo o princípio da subsidiariedade, criando as condições favoráveis ao livre exercício da atividade econômica, que leva a uma oferta abundante de postos de trabalho e de fontes de riqueza. Diretamente e segundo o princípio da solidariedade, pondo, em defesa do mais débil, algumas limitações à autonomia das partes, que decidem as condições de trabalho, assegurando em todo o caso um mínimo de condições de vida ao desempregado (João Paulo II, 2007, p. 34).

Ao longo de sua Carta Papal, João Paulo II, vai demonstrando o processo de mudança no “Novo Mundo” internacionalizado e dividido em dois blocos, capitalistas e comunistas, notadamente após a Segunda Grande Mundial. Trata das violações aos direitos humanos e atinge, no capítulo III da Encíclica a superação do comunismo e o reflexo de ideologias econômicas que atingem frontalmente os povos do século XX, em uma crise cíclica política, social, administrativa e de ordem financeira.

O segundo fator de crise é a com certeza a ineficácia do sistema econômico, que não deve ser considerada apenas com um problema técnico, mas sobretudo como consequência da violação dos direitos humanos à iniciativa, à propriedade e à liberdade no setor da economia.

[...] Todavia não é possível ignorar os inumeráveis condicionalismos, em que a liberdade do indivíduo se exerce; esses influenciam mas não determinam a liberdade; tornam mais ou menos fácil o seu exercício, mas não a podem destruir. Não é lícito do ponto de vista ético nem praticável menosprezar a natureza do homem que está feito para a liberdade. Na sociedade onde a sua organização reduz arbitrariamente ou até suprime a esfera em que a liberdade legitimamente se exerce, o resultado é que a vida social progressivamente se desorganiza e definha (João Paulo II, 2007, p. 46-47).

A interferência da ordem econômica na sociedade e, por consequência, nas constituições e normas das coletividades, é relida por João Paulo II, tendo sempre por base a “Rerum Novarum”, em uma verdadeira construção de pontes entre sistemas aparentemente dissonantes e incomunicáveis.

João Paulo II reconhece a economia de mercado, como também, bolsões de carências a serem preenchidos pela iniciativa pública, salvaguardando as liberdades do homem para convivência em um contexto de iniciativas privadas, mas com responsabilidade social:

Tanto a nível da cada Nação, como no das relações internacionais, o livre mercado parece ser o instrumento mais eficaz para dinamizar recursos e corresponder eficazmente às necessidades. Isto, contudo, vale apenas para as necessidades ‘solvíveis’, que gozam da possibilidade de aquisição, e para os recursos que são ‘comercializáveis’, isto é, capazes de obter um preço adequado. Mas existem numerosas carências humanas, sem acesso ao mercado. É estrito dever de justiça e verdade, impedir que as necessidades humanas fundamentais permaneçam insatisfeitas e que pereçam os homens por elas oprimidos. (João Paulo II, 2007, p. 65-67)

Com as breves citações referidas, observa-se que João Paulo II, faz dialogar o Estado Liberal com o Estado de Bem Estar Social, a propriedade privada e os direitos individuais com a igualdade de oportunidades efetiva, a livre iniciativa e o livre mercado com a presença do Estado em determinados setores não tão interessantes ao capital, a concorrência plena com a regulação de específicos setores, dadas às naturais externalidades.

Enfim, a criação de um Estado *sui generis*, liberal na concepção, mas com valores garantistas ao longo de seu arcabouço jurídico e institucional:

Estas considerações gerais refletem-se também no papel do Estado no setor da economia. A atividade econômica, em particular a da economia de mercado, não se pode realizar num vazio institucional, jurídico e político. Pelo contrário, supõe segurança no referente às garantias da liberdade individual e da propriedade, além de uma moeda estável e serviços públicos eficientes. [...] Outra tarefa do Estado é a de vigiar e orientar o exercício dos direitos humanos, no setor econômico; neste campo, porém, a primeira responsabilidade não é do Estado, mas dos indivíduos e dos diversos grupos e associações em que se articula a sociedade. O Estado não poderia assegurar diretamente o direito de todos os cidadãos ao trabalho, sem uma excessiva estruturação da vida econômica e restrição da livre iniciativa dos indivíduos. Contudo isto não significa que ele não tenha qualquer competência neste âmbito, como afirmaram aqueles que defendiam uma ausência completa de regras na esfera econômica. Pelo contrário, o Estado tem o dever de secundar a atividade das empresas, criando as condições que garantam ocasiões de trabalho, estimulando-a onde for insuficiente e apoiando-a nos momentos de crise (João Paulo II, 2007, p. 89-90).

Finalizando, João Paulo II, atualíssimo, atribui ao Estado “funções de suplência” sem setores econômicos da sociedade débeis e sem interesse do poder privado. Em outras palavras: um Estado subsidiário ao setor privado, mas preocupado com os movimentos do mercado.

6 O ATUAL ESTADO BRASILEIRO E OS PENSAMENTOS FUNDANTES DAS ENCÍCLICAS, ENTE O ESTADO LIBERAL E SOCIAL

O ideário contido na Encíclica Papal de Leão XIII *Rerum Novarum*, concretizado, após, pela Encíclica *Centesimus Annus* de João Paulo II, pode ser verificado no atual formato do Estado Constitucional Brasileiro? Este artigo tenta responder esta indagação mediante a análise do Título VII, Capítulo I da Constituição Federal de 1988 e sua aplicação contemporânea.

Sem sombra de dúvida, o Estado Brasileiro é liberal (neoliberal?) na essência, mas impregnado de axiomas valorativos que não afastam aquela ideia individualista própria do sistema capitalista de produção.

Importante analisar os princípios fundantes da ordem econômica Nacional. Estão lá nos incisos do artigo 170 da Carta Federal de 1988.

Sem citar os já elencados pensadores liberais e seus postulados, a ideia da liberdade individual é premente no comportamento do brasileiro, fruto da concepção do estado mínimo interventor. O Estado do *laissez faire*.

Observamos, por outro lado, traços de um Estado de Bem Estar Social, não socialista, em diversos contextos dos diplomas Nacionais, principalmente, no que tange à proteção dos direitos humanos.

Como então dialogar dois modelos de Estados em um mesmo cenário social?

A resposta, é o que se tenta demonstrar a partir das Encíclicas Papais analisadas, é através da formação de um Estado Liberal Garantista, sem temor dos riscos das nomenclaturas.

Os postulados liberais encontramos na subsidiariedade ou acessorialidade do Estado na condução da economia e ou da ordem econômica (vide artigos 172/175 do Carta Federal Brasileira).

Sistematizando o raciocínio, o Brasil é um Estado liberal, capitalista, fulcrado na livre concorrência (Rayek) e na livre iniciativa. Assume a existência de direitos naturais do ser humano, respeitados em sua individualidade, não podendo se sujeitar ao império impositivo do Estado, a não ser em situações peculiares onde o ente público é chamado a intervir como agente

garantidor daquela liberdade individual e do próprio mercado (artigos 174 e 175 da Constituição Federal de 1988, por exemplo).

É quando se fala em “assegurar livre concorrência”, “busca do pleno emprego”, “atividades regulatórias”, estas diretas ou indiretas através de agências especializadas, com dotações próprias, órgãos diretivos próprios, aplacar efeitos de externalidades positivas ou negativas, enfim garantir o mínimo existencial e o reconhecimento de diferenças naturais entre os indivíduos que, em um contexto plural, é o que faz um Estado livre e democrático.

O Estado liberal garantista nada mais é do que a sintonia equilibrada entre dois modelos aparentemente antagônicos, mas que se implicam e se atraem em benefício de todos.

CONCLUSÃO

Não se teve, neste breve texto, a pretensão de criar nova teorização acerca da tipologia ideológica assumida pelo atual Estado Constitucional Brasileiro. Já há inúmeros trabalhos neste sentido.

O que se pretendeu aqui é, a partir de uma análise de dois documentos papais, Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891 e *Centesimus Annus* de 1991, elaboradas por dois pensadores, em espaço de 100 (anos) entre uma e outra, a contribuição para a formação de um novo formato de sociedade contemporânea que, ao mesmo tempo em que busca liberdade plena frente a desmandos do Estado, clama pela interferência pública em setores indispensáveis para a salvaguarda de direitos humanos vilipendiados pelas diferenças naturais e vicissitudes culturais de cada tempo e espaço histórico.

Buscou-se demonstrar em Leão XIII e em João Paulo II, não os líderes espirituais dos católicos romanos, mas sim os chefes de um Estado, com pensamentos políticos, sociais e econômicos tão relevantes quanto de tantos outros cientistas sem vinculação com qualquer denominação religiosa.

As ideias de Leão XIII com a *Rerum Novarum*, sendimentadas pela *Centesimus Annus* de João Paulo II incutiram no pensamento político moderno a possibilidade de uma implicação dialética entre modelos de Estados aparentemente antagônicos e com diferenças intransponíveis, quais sejam, o Estado Liberal clássico e o Estado de Bem Estar Social.

Analisando as Encíclicas observamos o papel da iniciativa privada, do livre comércio, da livre concorrência, das liberdades individuais e da propriedade privada sendo alçadas a direitos naturais inerentes à condição humana, ao mesmo tempo, em que, diante desta própria natureza humana se percebe a necessidade de intervenção, sempre acessória e subsidiária, do

Estado em setores não atendidos pela iniciativa privada, mas indispensáveis para que esta se mantenha ativa e eficaz.

Os serviços públicos, por exemplo, a intervenção direta do Estado na economia em questão de monopólios (art. 177 da Constituição Federal de 1988), a intervenção indireta através de agentes reguladores, enfim, espaços tipicamente públicos que para garantia da dignidade humana clamam pelos agentes estatais.

O Brasil, com a atual Constituição Federal de 1988, e sua nova exegese demonstra, claramente, a possibilidade desta polaridade entre duas forças que antes de se repelirem se entrelaçam fortalecendo o Estado como garantidor dos direitos individuais e coletivos. Liberal por natureza, garantista por necessidade. As duas Encíclicas Papais contribuíram para tal.

REFERÊNCIAS

ALTAVILA, JAYME DE. **Origem dos Direitos dos Povos**. 6 ed. São Paulo: Ícone, 1989.

BURNS, Edward Mcnall; LERNER, Robert E; MEACHAM, Standish. **História da Civilização Ocidental**. 40 ed. São Paulo: Editora Globo, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 FEV. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Constituição Mexicana de 1917**. Disponível em: <www.dhnet.org.br>. Acesso em: 03 dez. 17.

GIORDANI, Iguino. Prefácio. *In*: LEÃO XIII. **RERUM NOVARUM**. Carta Encíclica de Sua Santidade o Papa Leão XIII Sobre a Condição dos Operários. 18 ed. São Paulo: Paulinas, 2007.

GOUVEIA, Jorge Bacela. **Manual de Direito Internacional Público**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Freitas Bastos, 2004.

HAYEK, Friedrich August Von. **O caminho da servidão**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.

JOÃO PAULO II. **CENTESIMUS ANNUS**. Carta Encíclica de João Paulo II. 7 ed. São Paulo: Paulinas, 2007.

LEÃO XIII. **RERUM NOVARUM**. Carta Encíclica de Sua Santidade o Papa Leão XIII Sobre a Condição dos Operários. 18 ed. São Paulo: Paulinas, 2007.

MYRDAL, Gunnar. **Aspectos Políticos da Teoria Econômica**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

PETER, Lafayete Josué. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**. 2 ed. São Paulo: RT, 2008.

RAND, Ayn. **Filosofia: Quien La necessita?** Buenos Aires, Grito Sagrado Editorial, 2009.

SECCO, Orlando de Almeida. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1995.

SMITH, Adam. **A Mão Invisível**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

WEITZ, Eric D. **La Alemania de Weimar: Presagio y tragédia**. Madri: Coleccion Noema, 2009.